RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.146.590 SERGIPE

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe, ementado nos seguintes termos:

> "RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO MORADIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA SOLICITANTE. EXISTÊNCIA DE POLÍTICA HABITACIONAL PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEI Nº 3.873/2010. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (eDOC 2, p. 15)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 6º do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a não concessão do auxílio moradia viola o direito fundamental à moradia.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação local aplicável à espécie (Lei Municipal 3.873/2010) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao auxílio moradia. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

> "Seguindo tal linha de raciocínio, há, nos autos, tão somente prova relativa a cadastro na Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social e a folha de resumo cadastro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747853880.

> único, mas, em momento nenhuma traz ter sido enquadrada em nenhuma das hipóteses do art. 3º da Lei alhures mencionada.
>
> (…)
>
> Compreender que a recorrida tem direito ao auxílio seria criação de categoria suis generis no rol da Lei Municipal 3.873/2010, não cabendo a esse poder atribuir à lista caráter exemplificativo.
>
> (…)
>
> Perfilhando tal entendimento, não há como compreender que a recorrente faz jus ao benefício, motivo pelo qual compreendo pela manutenção da decisão *a quo*". (eDOC 2, p. 21)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 280 e 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. DIREITO À MORADIA DEFINITIVA EM DECORRÊNCIA DE DESTRUIÇÃO DE CASA PROVOCADA POR FORTE TEMPORAL NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO. DECRETO Nº 3.992/2011. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE-AgR 850.121, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.5.2016)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747853880.

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor Público Militar do Estado de Pernambuco. Gratificação de Moradia. Lei Estadual nº 10.426/90. Incorporação. Ofensa a direito local. Violação reflexa. Análise de fatos e provas. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Redução remuneratória. Não ocorrência. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. No caso em tela, para rever o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação local e reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nº 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE-AgR 947.710, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 3.5.2016)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747853880.